# CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

PROJETO DE LEI Nº 9/61 DE 26 DE ABRIL DE 1 961.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:-

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CAPITULO I

Do Imposto, da sua incidência e dos contribuintes

ARTIGO 1º) O Imposto de Industrias e Profissões será arrecadado de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ Único) O Imposto será devido por todas as pessoas naturais ou juridicas, que explorarem a Industria ou comercio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

CAPITULO II

Da Inscrição dos contribuintes

ARTIGO 2º) Todo contribuinte deste tributo inscrever-se-á na repartição arrecadadora do Distrito a que pertence, por meio de requerimento ou declaração, cujo impresso será fornecido pela Prefeitura. O pedido de inscrição está isento de taxas porém, fica sujeito ao reconhecimento de firma.

§ 1º) Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 2º) Como complemento dos dados da declaração, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º) As inscrições de contribuintes serão feitas dentro de (10) deis dias contados do inicio das atividades. Findo esse prazo, as formulas serão preenchidas "ex-ofício" pela repartição competente.

CAPITULO III

Do processo, época e base para o lançamento

ARTIGO 3º) O Imposto se comporá de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º) A parte fixa do imposto será lançada tomando-se por base o valor locativo do estabelecimento onde se realizarem as atividades, e será cobrado na razão de 5 % (cinco por cento) daquele

§ 2º) A parte variável será calculada sobre o montante da receita do exercício anterior, tomando-se por base como orientação os registros fiscais existentes, e será cobrado na razão de cem cruzeiros (Cr$ 100,00) para cada deiz mil cruzeiros (10.000,00) ou fração.

§ 3º) As emprezas de mineração enquanto não tiverem iniciadas as extrações dos minérios que se proponham explorar deverão pagar

cinco por cento ( 5 %) do contrato locativo da área a ser explorada.

ARTIGO 4º) No caso de inicio das atividades, a parte variável será calculada com base em lançamentos de estabelecimentos similares, fazendo-se no exercício seguinte o calculo correto, para suplementação ou devolução do tributo recolhido.

ARTIGO 5º) A parte fixa recairá sobre cada agencia ou sucursal das emprez sendo que estas estarão sujeitas a parte variável pela soma de sua receita.

ARTIGO 6º) Estão isentos da parte variável as empreza concessionárias de serviços públicos, os estabelecimentos de recreação publica, os depositos de armazens, colegios, hospitais, casas de saude, e as pessoas que exercerem profissão,arte, ofício ou função.

ARTIGO 7º) Estão Isentos da parte fixa os comerciamte de nercados municipais.

ARTIGO 8º) Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão os impostos em dobro.

ARTIGO 9º) Para efeito de lançamento a parte variável, os contribuintes sujeitos a mesma, deverão apresentar até o dia 31 de janeiro, declaração do montante da receita do exercício anterior. O não cumprimento deste dispositivo importará no lançamento "ex-ofício" por parte da repartição competente, não podendo o contribuinte apresentar reclamação contra o mesmo.

## CAPITULO IV

Da arrecadação

ARTIGO 10º) O Imposto será lançado anualmente e cobrado em prestações trimestrais, no meses de março, maio, setembro e novembro.

§ 1º) As prestações pagas dentro do periodo fixado, ou anteci padamente, gazarão de desconto de vinte por cento (20 %).

ARTIGO 11º) O Imposto devido pelos feirantes ou vendedores ambulantes será cobrado de acordo com a tabela anual, aprovada pelo Prefeito Municipal.

## CAPITULO V

Das Reclamações e Recursos

ARTIGO 12º) Dos lançamentos poderão os contribuintes reclamar ao Prefeito Municipal, dentro de trinta dias da data do recebimento do aviso.

ARTIGO 13º) Estão Isentos do Imposto de Industrias e Profissões:-

1º) Os que trabalharem no fabrico e conserto de objetos de pequeno valor, com portas abertas, sem anuncios, reclames ou letreiross, e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando o seu movimento anual o valor de Cr$ 180.000,00.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

2º) Os pequenos comerciantes que funcionarem de portas abertas, sem letreiros, reclames, cujo seu total de vendas não ultrapasse Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros).

3º) As pequena Industrias que funcionarem de portas fechadas, sem anuncios, reclames ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos e esposa do industrial.

4º) O pescador, agricultor ou criador, que venda o produto de seu trabalho.

5º) Os mercadores ambulantes que a juizo do Prefeito Municipal forem julgados incapazes ou impossibilitados de outros serviços e que tenham renda inferior a Cr$ 80.000,00 anuais.

6º) as pensões familiares que não recebam hospedes mediante diarias, e que não tiverem mais que cinco pensionistas.

§ Único) As isenções, deverão ser requeridas com a dicumentação suficiente, ao Prefeito Municipal, antes do inicio das atividades.

ARTIGO 14º) A declaração inexata, prestada pelo contribuinte, em prejuizo da receita Municipal, implicará na cobrança em dobro do valor sonegado.

ARTIGO 15º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barueri, 26 de abril de 1 961.

Ass. Carlos Capriotti - Prefeito Municipal

Às Comissões de Justiça e Finanças para os devidos pareceres.
Ass. Dr, Benedito de Lima Tucunduva
26/4/61

Aprovado em 1a, discussão. Inscreva-se na Ordem do Dia da proxima Sessão para segunda discussão.
Ass. Dr. Benedito de Lima Tucunduva
5/6/61

Aprovado em segunda discussão. A Comissão de Redação para a forma legal: e encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal para sancionar e promulgar.
Ass. Dr. Benedito de Lima Tucunduva
19/6/61

PROJETO DE LEI Nº 9/61 DE 26 DE ABRIL DE 1 961.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:-

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CAPITULO I

Do Imposto, da sua incidência e dos contribuintes

ARTIGO 1º) O Imposto de Industrias e Profissões será arrecadado de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ Único) O Imposto será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que explorarem a Indústria ou comercio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

CAPITULO II

Da Inscrição dos contribuintes

ARTIGO 2º) Todo contribuinte deste tributo inscrever-se-á na repartição arrecadadora do Distrito a que pertence, por meio de requerimento ou declaração, cujo impresso será fornecido pela Prefeitura. O pedido de inscrição está isento de taxas porém, fica sujeito ao reconhecimento de firma.

§ 1º) Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 2º) Como complemento dos dados da declaração, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º) As inscrições de contribuintes serão feitas dentro de (10) dois dias contados do inicio das atividades. Findo esse prazo, as formulas serão preenchidas "ex-ofício" pela repartição competente.

CAPITULO III

Do processo, época e base para o lançamento

ARTIGO 3º) O Imposto se comporá de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º) A parte fixa do imposto será lançada tomando-se por base o valor locativo do estabelecimento onde se realizarem as atividades, e será cobrado na razão de 5 % (cinco por cento) daquele.

§ 2º) A parte variável será calculada sobre o montante da receita do exercício anterior, tomando-se por base como orientação os registros fiscais existentes, e será cobrado na razão de cem cruzeiros (Cr$ 100,00) para cada deiz mil cruzeiros (10.000,00) ou fração.

§ 3º) As emprezas de mineração enquanto não tiverem iniciadas as extrações dos minérios que se proponham explorar deverão pagar

cinco por cento ( 5 %) do contrato locativo da área a ser explorada.

ARTIGO 4º) No caso de início das atividades, a parte variável será calculada com base em lançamentos de estabelecimentos similares, fazendo-se no exercício seguinte o calculo correto, para suplementação ou devolução do tributo recolhido.

ARTIGO 5º) A parte fixa recairá sobre cada agência ou sucursal das empresas sendo que estas estarão sujeitas a parte variável pela soma de sua receita.

ARTIGO 6º) Estão isentos da parte variável as empreza concessionárias de serviços públicos, os estabelecimentos de recreação publica, os depositos de armazens, colegios, hospitais, casas de saude e as pessoas que exercerem profissão, arte, oficio ou função.

ARTIGO 7º) Estão Isentos da parte fixa os comerciante de mercados municipais.

ARTIGO 8º) Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão os impostos em dobro.

ARTIGO 9º) Para efeito de lançamento e parte variável, os contribuintes sujeitos a mesma, deverão apresentar até o dia 31 de janeiro, declaração do montante da receita do exercício anterior. O não cumprimento deste dispositivo importará no lançamento "ex-ofício" por parte de repartição competente, não podendo o contribuinte apresentar reclamação contra o mesmo.

## CAPITULO IV

De arrecadação

ARTIGO 10º) O Imposto será lançado anualmente e cobrado em prestações trimestrais, nos meses de março, maio, setembro e novembro.

§ 1º) As prestações pagas dentro do periodo fixado, ou antecipadamente, gozarão de desconto de vinte por cento (20 %).

ARTIGO 11º) O Imposto devido pelos feirantes ou vendedores ambulantes será cobrado de acordo com a tabela anual, aprovada pelo Prefeito Municipal.

## CAPITULO V

Das Reclamações e Recursos

ARTIGO 12º) Dos lançamentos poderão os contribuintes reclamar ao Prefeito Municipal, dentro de trinta dias da data do recebimento do aviso.

ARTIGO 13º) Estão Isentos do Imposto de Industrias e Profissões:-

1º) Os que trabalharem no fabrico e conserto de objetos de pequeno valor, com portas abertas, sem anuncios, reclames o letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando o seu movimento anual o valor de Cr$ 180.000,00

2º) Os pequenos comerciantes que funcionarem de portas abertas, sem letreiros, reclames, cujo seu total de vendas não ultrapasse Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros).

3º) As pequena Industrias que funcionarem de portas fechadas, sem anuncios, reclames ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos e e posa do industrial.

4º) O pescador, agricultor ou criador, que venda o produto de seu trabalho.

5º) Os mercadores ambulantes que a juizo do Prefeito Municipal forem julgados incapazes ou impossibilitados de outros serviços e que tenham renda inferior a Cr$ 60.000,00 anuais.

6º) as pensões familiares que não recebam hospedes mediante diarias, e que não tiverem mais que cinco pensionistas.

§ Único) As isenções, deverão ser requeridas com a documentação suficiente, ao Prefeito Municipal, antes do inicio das atividades.

ARTIGO 14º) A declaração inexata, prestada pelo contribuinte, em prejuizo da receita Municipal, implicará na cobrança em dobro do valor sonegado.

ARTIGO 15º) Este Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barueri, 26 de abril de 1 961.

Ass. Carlos Capriotti - Prefeito Municipal

As Comissões de Justiça e Finanças para os devidos pareceres.
Ass. Dr: Benedito de Lima Tucunduva
26/4/61

Aprovado em 1a. discussão. Inscreva-se na Ordem do Dia da proxima Sessão para segunda discussão.
Ass. Dr. Benedito de Lima Tucunduva
5/6/61

Aprovado em segunda discussão. A Comissão de Redação para a forma legal e encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal para sancionar e promulgar.
Ass. Dr. Benedito de Lima Tucunduva
19/6/61